



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de 2000, para determinar a obrigatoriedade de local apropriado para acomodação de portadores de deficiência física em estádios esportivos e congêneres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de 2000, para determinar a obrigatoriedade de local apropriado para acomodação de portadores de deficiência física em estádios esportivos e congêneres.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.098, de 19 de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º.....

§2º É assegurado ao portador de deficiência física local apropriado para a sua acomodação durante os espetáculos esportivos, culturais ou artísticos em estádios de futebol ou congêneres.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001.

Ainda que o país tenha avançado muito nos direitos do portador de deficiência, faltam, ainda melhores condições para que possa exercer, de forma digna a sua cidadania.

Os estádios de futebol, por exemplo, deixam a desejar quando se trata de acomodação do deficiente durante os espetáculos. É muito penoso o tratamento dado àqueles que estão privados da liberdade de movimento. E, assim, devido a essa situação, muitos não frequentam os campos de futebol. Nada mais justo que darmos a garantia de uma acomodação deficiente aos portadores de deficiência, proporcionando-lhe a oportunidade de frequentar os estádios esportivos com segurança e conforto.

Por ser regra que tornará a vida do deficiente menos penosa, ampliando os seus direitos de cidadão, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF